



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_ - CM**  
**(à MPV 971, de 2020)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 971, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B. ....

Art. 12-C Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, são assegurados aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme regulamentação pelo Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 23 de dezembro de 2002, as seguintes verbas indenizatórias:

- I - Auxílio uniforme;
  - II – Indenização pela prestação de serviço voluntário;
  - III – Indenização pela prestação de serviço temporário, por servidores aposentados em período não superior a cinco anos, declarados aptos em avaliação médica;
  - IV – Auxílio alimentação;
  - VI – Assistência integral à sua saúde e à de seus dependentes.

§ 1º Compete ao Distrito Federal a regulamentação dos direitos previstos neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício de referidos direitos” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Polícia Civil do Distrito Federal, ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

No que tange à Lei nº 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos policiais civis do Distrito Federal, é justo que se reconheça que, à despeito do elevado mérito de seus institutos de direito administrativo, por se tratar de normativa aplicável, indistintamente, ao vasto universo de servidores civis da União, deixa de estabelecer um trato diferenciado, em certas matérias, a ocupantes de cargos de natureza policial. Estes, seja em razão do risco permanente de sua atividade, das escalas diferenciadas de trabalho a que estão submetidos, ou ainda pela intrínseca sujeição a elementos geradores de estresse em nível substancialmente elevado, demandam um tratamento que leve em conta tais especificidades inerentes à função, de sorte a se alcançar a devida isonomia material com os demais servidores públicos.

Nesses termos, consideramos que a emenda proposta, incluindo o art. 12-C à Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1.996, anda em caminho adequado. Isso porque, a um só tempo, estabelece ferramentas contingenciais de gestão de pessoas, absolutamente imprescindíveis ao momento restritivo do ponto de vista econômico que vivemos, tais como o serviço voluntário remunerado e o serviço temporário, bem como promove importante alinhamento com os direitos já previstos a policiais de instituições castrenses, à bem da isonomia que deve nortear o sistema de segurança pública. Outrossim, consolida direitos já concedidos aos servidores policiais civis do DF por interpretação administrativa de institutos aplicados aos servidores da Polícia Federal, em face do trato jurídico isonômico historicamente a nós dispensados, como o auxílio-alimentação, auxílio pré-escolar e auxílio-saúde.

Nesse sentido, cabe frisar que, ao estabelecer o subsídio como forma de remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a ele incorporou diversas parcelas indenizatórias, algumas das quais indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial. Assim, ao estabelecer, por exemplo, o direito a auxílio-uniforme, em caso de não fornecimento integral pela instituição, a proposição confere ferramenta de flexibilização da gestão desse processo da organização.

No que concerne ao abono de ponto, licença especial e assistência à saúde, pode-se afirmar que a proposta contempla um dos mais fundamentais eixos de gestão de organizações policiais, qual seja, a saúde integral do servidor. Atualmente, frise-se, menos da metade dos policiais civis do Distrito Federal possui cobertura privada de saúde. Ademais, alinha os direitos dos servidores da PCDF aos demais servidores públicos distritais.

A atividade policial, diferentemente do serviço público em geral, encerra dois componentes que ostentam elevado potencial de grave e comprometedora afetação da saúde do servidor. O mais destacável é o risco permanente, que decorre diretamente da função, independentemente da unidade de lotação. O Brasil é país que se notabiliza pelo alto índice de vitimização policial, sendo de destacar que no ano de 2013, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 490 (quatrocentos e noventa) policiais civis e militares foram

SF/20796.46055-98



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

assassinados. O segundo componente é o estado de estresse a que se submetem indistintamente nossos policiais, mormente se considerarmos o traço de violência que caracteriza a criminalidade brasileira.

A soma dos componentes supramencionados justifica o elevado grau de adoecimento, abrangendo tanto doenças físicas quanto psíquicas, que se verifica em nossos quadros, além de taxas de suicídio que em muito superam a da população em geral. Tal estado de coisas impõe desafios e graves dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que dele decorre importante número de afastamentos, com significativo impacto sobre a capacidade de atendimento à demanda sempre crescente de trabalho pela instituição.

Assim sendo, políticas que garantam períodos de descanso ao servidor policial e que lhe assegurem assistência integral à saúde, bem como de seus dependentes, vão ao encontro da necessidade de preservação da sua capacidade laboral, saúde e vida. E vale ainda destacar que, nesse caso, estabelece-se regra de isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, cujo regime jurídico vigente já contempla tais direitos, inclusive com a previsão de instituição de um Fundo de Saúde específico para essa finalidade.

Desse modo, o rol de benefícios previstos na emenda proposta, consolida o exercício de direitos já existente pelos servidores policiais civis, permite o exercício do disposto nos arts. 32, §4º, da CF/88 e 144, §6º, da CF/88, pelo Governo do Distrito Federal, e garante o manejo necessário da Polícia Civil do Distrito Federal no combate à criminalidade.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/20796.46055-98